

Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Duarte Pacheco — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — João Pinto da Costa Leite — Rafael da Silva Neves Duque.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral da Fazenda Pública

Decreto-lei n.º 30:460

Atendendo a que convém assegurar com carácter permanente o funcionamento dos carrilhões do Convento de Mafra, forma de se atender, simultaneamente, ao interesse superior da arte e à nobreza do monumento, sem se esquecer o que representa a realização dos concertos musicais como atractivo local e turístico;

Atendendo a que para esse fim se pode utilizar a importância do subsídio anual actualmente concedido à Câmara Municipal daquele concelho;

Atendendo a que este serviço deve ficar sob a superintendência directa do conservador do Palácio, incumbindo à Direcção Geral da Fazenda Pública contratar pessoa competente para a realização dos concertos.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Direcção Geral da Fazenda Pública a contratar a execução de concertos musicais nos carrilhões do Convento de Mafra, sob a superintendência directa do respectivo conservador.

§ único. As importâncias a despendar com os concertos e despesas de pequenas reparações para conservação e arranjo dos carrilhões e com assalariados adstritos a esse serviço não poderão exceder a verba actualmente inscrita em orçamento como subsídio à Câmara Municipal de Mafra.

Art. 2.º Durante o ano de 1940 as despesas a que se refere o artigo anterior e seu § único serão pagas pela Direcção Geral da Fazenda Pública, por conta da verba inscrita no orçamento do Ministério da Educação Nacional no capítulo 2.º, artigo 18.º, alínea 2), enviando directamente as respectivas fôlhas à 10.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 23 de Maio de 1940. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Duarte Pacheco — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — João Pinto da Costa Leite — Rafael da Silva Neves Duque.

Inspecção do Comércio Bancário

Secretaria

Para os devidos efeitos se publica o seguinte despacho de S. Ex.ª o Presidente do Conselho e Ministro das Finanças:

«Determino, nos termos do artigo 8.º do decreto n.º 30:434, de 14 de Maio de 1940, se aplique o regime do citado decreto aos créditos e débitos relativos a pes-

soas singulares ou colectivas domiciliadas no território dos Países Baixos na Europa».

Inspecção do Comércio Bancário, 21 de Maio de 1940. — O Inspector, João Baptista de Araújo.

Casa da Moeda

Decreto-lei n.º 30:461

A experiência tem demonstrado, segundo se depreende de informações colhidas junto de estabelecimentos comerciais e das reclamações do público, que a circulação de moeda metálica é ainda insuficiente para a facilidade das trocas.

Nestes termos e de acôrdo com o Banco de Portugal, conforme é preceituado no § 2.º do artigo 3.º do decreto n.º 19:869, de 9 de Julho de 1931;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É alterado para 157:000.000\$ o limite máximo de 135:000.000\$ estabelecido para a emissão da moeda de prata nos decretos n.ºs 19:871, de 9 de Junho de 1931, 22:683, de 14 de Junho de 1933, 23:593, de 23 de Fevereiro de 1934, e lei n.º 1:944, de 17 de Dezembro de 1936, de harmonia com o quadro seguinte:

Moedas	Quantidades	Importâncias
10\$00	8.200:000	82:000.000\$00
5\$00	10.600:000	53:000.000\$00
2\$50	8.800:000	22:000.000\$00
<i>Total</i>	<i>27.600:000</i>	<i>157:000.000\$00</i>

Art. 2.º Os limites de emissão das moedas de alpaca, estabelecidos no artigo 6.º do decreto n.º 19:871, de 9 de Junho de 1931, passam a ser os seguintes:

Moedas	Quantidades	Importâncias
1\$00.	16.000:000	16:000.000\$00
\$50.	32.000:000	16:000.000\$00
<i>Total</i>	<i>48.000:000</i>	<i>32:000.000\$00</i>

Art. 3.º Os limites de emissão das moedas de bronze constantes do artigo 7.º do decreto n.º 19:871, de 9 de Junho de 1931, e decreto-lei n.º 27:626, de 3 de Abril de 1937, são fixados de harmonia com o quadro seguinte:

Moedas	Quantidades	Importâncias
\$20	25.000:000	5:000.000\$00
\$10	46.000:000	4:600.000\$00
\$05	40.000:000	2:000.000\$00
<i>Total</i>	<i>111.000:000</i>	<i>11:600.000\$00</i>

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 23 de Maio de 1940. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Duarte Pacheco — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — João Pinto da Costa Leite — Rafael da Silva Neves Duque.